



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 09/2026– PL0 05/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 05 de 2026 que "Dispõe sobre a revisão salarial anual dos Servidores e Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Bom Jardim de Minas.

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Executivo Municipal.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal que autoriza a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos municipais, estendendo o mesmo índice ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos correspondentes da Lei Orgânica Municipal.

A matéria versada no Projeto refere-se à remuneração de servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo, tema que, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, bem como do art. 44, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Projeto foi regularmente proposto pelo Prefeito Municipal, inexistindo vício formal de iniciativa, atendendo-se, portanto, aos requisitos constitucionais e orgânicos quanto à competência legislativa.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, condicionada à edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A revisão geral anual não se confunde com aumento real de remuneração, tratando-se de mecanismo de recomposição inflacionária, destinado a preservar o poder



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

aquisitivo dos vencimentos, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 565.089/SP, Tema 19 da Repercussão Geral).

No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal também prevê o direito à revisão geral anual, razão pela qual, no que tange aos servidores públicos municipais, o Projeto de Lei encontra respaldo constitucional e legal, não havendo óbice jurídico à sua tramitação.

No que se refere à extensão da revisão geral anual aos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), a matéria exige análise jurídica mais cautelosa, diante da existência de debate doutrinário e jurisprudencial ainda não integralmente pacificado.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal pode alcançar agentes políticos, desde que observados os parâmetros constitucionais e legais, notadamente a exigência de lei específica e a inexistência de vinculação automática a índices sem autorização legislativa (STF, RE 650.898/RS, Tema 484).

O Tema 484 do STF reconheceu, em tese, a possibilidade de aplicação da revisão geral anual aos agentes políticos, desde que observados os parâmetros constitucionais. Contudo, o Tema 1.192, ainda pendente de julgamento definitivo, discute especificamente a compatibilidade da revisão durante a mesma legislatura, o que mantém o cenário de insegurança jurídica.

A matéria relativa à revisão geral anual dos agentes políticos ainda não se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que gera relevante insegurança jurídica.

É certo que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual destinada à recomposição inflacionária. Todavia, a aplicação desse instituto aos agentes políticos, submetidos ao regime de subsídio e à regra da anterioridade, é objeto de controvérsia jurídica relevante, atualmente submetida ao julgamento do Tema nº 1.192 do Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de decisão definitiva.

Na prática, verifica-se a coexistência de entendimentos divergentes: alguns Tribunais de Contas, como os de São Paulo e Minas Gerais, admitem a revisão anual dos subsídios por se tratar de mera recomposição inflacionária; por outro lado, decisões



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

judiciais e manifestações recentes do próprio Supremo Tribunal Federal apontam para a necessidade de observância rigorosa da anterioridade, afastando a possibilidade de revisão durante a legislatura.

Diante desse cenário, a análise da matéria deve ser estratégica e cautelosa, observando-se, inicialmente, se a lei que fixou os subsídios da legislatura vigente previu expressamente a possibilidade de revisão geral anual. Ausente tal previsão, o risco jurídico de concessão da recomposição é elevado.

Ainda que exista previsão legal, recomenda-se verificar a posição do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, uma vez que a convergência institucional reduz, mas não elimina, o risco de questionamentos futuros.

Registre-se, ademais, que eventual aprovação deve ser acompanhada de ampla transparência, esclarecendo-se à sociedade que a medida possui natureza de recomposição inflacionária, e não de aumento real de subsídios.

Ressalte-se, por fim, que a matéria não veio acompanhada, até o momento, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o Poder Executivo informado que providenciará o encaminhamento do referido demonstrativo, documento este essencial para a deliberação segura da proposição.

Recomenda-se que a deliberação final da proposição fique condicionada à prévia juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como medida de resguardo institucional do Poder Legislativo.

Por outro lado, a jurisprudência também é firme no sentido de que subsídios de agentes políticos se submetem a regime constitucional próprio (art. 39, §4º, da CF), devendo ser fixados por lei específica, respeitado o princípio da anterioridade e vedada qualquer forma de reajuste automático ou equiparação indevida.

Nesse contexto, embora parte da jurisprudência admita a revisão geral anual de agentes políticos, persistem entendimentos restritivos, sobretudo em sede de Tribunais de Contas, no sentido de que a aplicação da RGA a subsídios pode ser questionada quando não houver previsão clara, específica e anterior quanto à política remuneratória dos agentes políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

No caso concreto, observa-se que a justificativa do Projeto menciona a inexistência de fixação de subsídios no exercício anterior, à luz do art. 37-A, §4º, da Lei Orgânica Municipal. Todavia, o tema ainda comporta controvérsia interpretativa, especialmente quanto à compatibilidade entre revisão geral anual e o regime jurídico dos subsídios, o que recomenda prudência institucional.

Diante desse cenário, embora não se identifique ilegalidade manifesta na proposição, especialmente por se tratar de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e submetido ao crivo do Poder Legislativo, é juridicamente recomendável registrar expressamente que a extensão da revisão geral anual aos agentes políticos ainda não se encontra definitivamente pacificada, podendo ser objeto de questionamentos futuros por órgãos de controle externo ou pelo Poder Judiciário.

Tal registro não invalida o Projeto, mas resguarda a atuação do Poder Legislativo e desta Assessoria Jurídica, evidenciando que a deliberação legislativa ocorre com plena ciência dos riscos jurídicos envolvidos.

O Projeto prevê que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, bem como autoriza o pagamento retroativo ao mês de janeiro de 2026. A implementação da revisão salarial e do pagamento retroativo deverá, necessariamente, observar as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à compatibilidade orçamentária e financeira, sem que isso interfira na análise estritamente jurídica da proposição.

A retroatividade à data-base, quando destinada à recomposição inflacionária, não configura aumento real, desde que respeitados os limites fiscais e a disponibilidade orçamentária.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade, constitucionalidade e regularidade formal do projeto de lei ordinária de autoria do poder executivo que dispõe sobre a revisão salarial anual dos servidores públicos e agentes políticos do município de Bom Jardim de Minas.

Ressalva-se, contudo, como ponto de cautela jurídica, que a aplicação da revisão geral anual aos agentes políticos do Poder Executivo ainda é matéria que comporta



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

interpretações divergentes na doutrina, na jurisprudência e nos órgãos de controle, não estando integralmente pacificada, razão pela qual eventual deliberação legislativa nesse sentido deverá ser compreendida como decisão política do Plenário, assumindo-se os riscos jurídicos inerentes à matéria.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 09 de fevereiro de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104